

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.001413/2001-03
Recurso nº 152.301 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.472 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ROBERTO VALLANDRO DO VALLE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

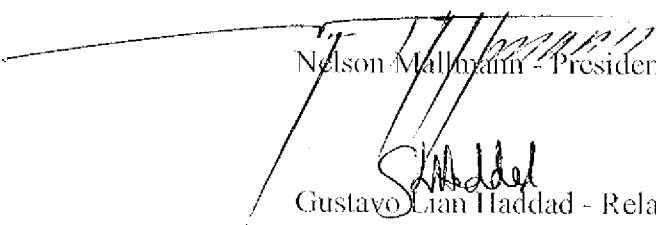
Fementa: NÃO INCIDÊNCIA. PDV. COMPROVAÇÃO.

Somente estão fora do campo de incidência do imposto de renda as verbas indenizatórias percebidas em virtude de adesão a PDV, não estando amparadas as demais hipóteses de desligamento. É indispensável a apresentação de documentos que comprovem a natureza indenizatória do plano de demissão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Nelson Mallmann - Presidente


Gustavo Lian Haddad - Relator

EDITADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 19/02/2001, o auto de infração de fls. 09, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 1999, ano-calendário 1998, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$8.242,77, dos quais R\$3.952,99 correspondem a imposto, R\$2.964,74 a multa de ofício e R\$1.325,04 a juros de mora calculados até abril de 2001.

Conforme Demonstrativo das Infrações (fls. 12) a fiscalização apurou as seguintes irregularidades:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

FONTE PAGADORA: CITIBANK N.A. RENDIMENTO R\$ 1.776.552,00
IRRF R\$ 480.802,57 (R\$ 2.454.345,54 - R\$ 677.793,54) (R\$ 658.373,07 - R\$ 177.570,50)

OBS. ESTES VALORES FORAM CONSIDERADOS DE ACORDO COM OS DOCUMENTOS DA FONTE PAGADORA ENTREGUE A SRF.

DEDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO

PAGAMENTO EFETUADO NÃO CORRESPONDE A DOAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA.

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE IMPOSTO COMPLEMENTAR.

NÃO CONSTAM DO SISTEMA DA SRF PAGAMENTOS FEITOS A TÍTULO DE IMPOSTO COMPLEMENTAR.”

Cientificado do Auto de Infração em 04/05/2001 (fls. 28) o contribuinte apresentou, em 21/05/2001, a impugnação de fls. 01/08, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

“Afirma que por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho com o Citibank N.A. recebeu uma verba denominada pelo empregador de Gratificação Especial (PDV), no montante de R\$ 1.748.373,00, sobre a qual incidiu imposto de renda no valor de R\$ 480.802,57, conforme explicita o comprovante de rendimentos juntado à fl. 22.

Diz ainda que na rescisão recebeu R\$ 28.179,00 a título de férias indenizadas, sobre os quais não foi efetuada retenção de imposto de renda na fonte, em razão de ordem judicial proferida nos autos do processo nº 96-0037597-1, em curso na 5ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Entende que as verbas acima mencionadas são isentas do imposto de renda e que, portanto, não devem ser incluídas ao montante dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual conforme procedeu a fiscalização.

SJA
JR

Acrescenta que, diante da irrelevância do valor envolvido, deixará de contestar a glosa da dedução do imposto pleiteada na linha relativa às contribuições ou investimentos previstos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995.”

Por meio do despacho de fls. 47 foi determinada a realização de diligência para que fossem apresentados documentos e informações relativos a ação judicial mencionada pelo contribuinte em sua impugnação, bem como relativos ao PDV. Em resposta foi apresentada a manifestação de fls. 49/53 e o documento de fls. 55.

A 1ª Turma da DRI/RJO II, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17).

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO DE GRATIFICAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. Os valores recebidos na rescisão contratual, pagos espontaneamente pelo empregador, sem que haja previsão pertinente na legislação trabalhista e sem que fique comprovada qualquer relação com incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária instituído na empresa, são tributáveis pelo Imposto de Renda.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitivo o lançamento, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não conhecendo da impugnação apresentada (ADN nº 3/96).

EXIGIBILIDADE SUSPensa. MULTA DE OFÍCIO. Na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa pela concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, não cabe o lançamento de multa de ofício.

Lançamento Procedente em Parte”

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/04/2006 (conforme termo constante às fls. 68vº), e com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em 12/05/2006, o recurso voluntário de fls. 80/106, por meio do qual reiterou os argumentos apresentados em sua impugnação.

Em sessão de 22 de janeiro de 2008 a C. Quarta Câmara do E. Conselho de Contribuintes determinou a conversão do julgamento em diligência para que a fonte pagadora fosse intimada a apresentar cópia (i) do Termo de Adesão ao PDV, bem como (ii) do programa instituído pela pessoa jurídica (Resolução nº 104-02 056).



Devidamente intimado da referida resolução (fls. 131/132), o Citibank N.A. apresentou a manifestação de fls. 137 informando, em síntese:

Que no ano de 1998, em decorrência das circunstâncias econômicas e de mercado o Citibank N.A. foi obrigado a efetuar uma reestruturação interna, tendo instituído o PIVO – Programa de Indenização Voluntária, para “reconhecimento da performance destacada em trabalhos executados ao CITIBANK N.A. dos funcionários que se desligaram da instituição”;

O Recorrente foi incluído no referido programa, tendo recebido uma “Gratificação Especial” em decorrência de seu desligamento em 31 de julho de 1998;

O PIVO se assemelha a um PDV;

Embora tal verba tenha caráter indenizatório, ante a ausência de legislação específica, o CITIBANK N.A. efetuou a retenção do imposto de renda na fonte; e

Confirma que o Recorrente recebeu o montante de R\$ 1.748.373,00, tendo sido efetuada a retenção na fonte de R\$ 480.802,57.

Tendo em vista a saída definitiva do País do Recorrente (conforme termo de fls. 138), intimou-se o seu representante legal da referida manifestação (fls. 139/140).

É o Relatório.

SHH

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Não há alegações de preliminares.

No mérito a discussão dos presentes autos se limita ao reconhecimento da não incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas no ano-calendário de 1998 pelo Recorrente.

O Recorrente sustenta tratar-se de rendimentos recebidos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária instituído pela fonte pagadora.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento tendo em vista a ausência de documentação comprobatória de que tais verbas foram pagas efetivamente em decorrência de adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV.

Tendo verificado pelo exame do “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” de fls. 22, bem como da manifestação da fonte pagadora de fls. 23, que havia referência a programa de demissão voluntária, o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade preparadora intimasse o Citibank S.A. (CNPJ nº 33.042.953/0001-71) a apresentar cópia do Termo de Adesão ao PDV firmado pelo Recorrente, ou documento equivalente, bem como cópia do programa instituído pela referida instituição.

Devidamente intimada, a fonte pagadora apresentou a manifestação de fls. 137 por meio da qual discorreu sobre o programa de incentivo denominado PIVO, ao qual o Recorrente teria aderido, informando tratar-se de plano assemelhado a um PDV.

De fato, como bem observou a DRJ em sua decisão, em que pesem as alegações do Recorrente não há nos autos a comprovação documental dos termos do plano de demissão voluntária instituído pelo Citibank, assim como comprovação documental da adesão do Recorrente a tal programa de incentivo.

Tais elementos são, no entender deste Relator, fundamentais para a verificação da natureza dos valores recebidos pelo Recorrente, não sendo suficientes as informações genéricas prestadas pela fonte pagadora às fls. 137, que não mencionam as características do programa, como se calculou o valor envolvido, etc. Neste contexto fica difícil caracterizar o estímulo ao pedido de demissão necessário a caracterizar a não incidência.

Nesse sentido, transcrevo trecho da decisão proferida pela DRJ que adoto como fundamento desta decisão, *verbis*:

“Todavia, no caso em análise, apesar da diligência efetuada, não foram apresentados Plano de Demissão Voluntária ou termo de adesão, documentos necessários à

comprovação de que o desligamento do contribuinte ocorreu em virtude de sua adesão a um programa formalmente instituído pela empresa e que este possui as características necessárias para que a Secretaria da Receita Federal o considere sujeito às regras contidas nos atos normativos acima citados. Cabe salientar que se considera Programa de Demissão Voluntária apenas os instituídos pelas pessoas jurídicas a título de incentivo à demissão voluntária de seus empregados. Necessário, portanto, para caracterização de um PDV, no mínimo, a presença desses dois elementos: incentivo, por parte do empregador, e voluntariedade, por parte do empregado.

A simples menção da sigla “PDV” no Comprovante de Rendimentos à fl. 22 não é suficiente para caracterizar que a demissão em tela realizou-se através de Programa de Demissão Voluntária nos moldes da legislação citada. Seriam necessários maiores esclarecimentos acerca de tal desligamento, bem como a anexação dos documentos acima mencionados.

Ressalte-se que a tributação de valores recebidos a título de gratificação, cujo pagamento se dá por liberalidade da empresa estava, à época da ocorrência do fato gerador, abrangida no caput do art. 45 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/1994) e não se inclui nas exceções elencadas no art. 40, inciso XVIII, do mesmo regulamento:

Art. 45. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como: ... (Grifei)

Art. 40. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XVIII – a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes e sucessores, referente aos depósitos, da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

(...)

O Parecer Normativo COSIT nº 01/1995, esclarece no seu item 4 sobre a tributação das rubricas consignadas na rescisão do contrato de trabalho:

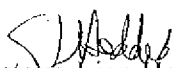
4. Segundo o mandamento contido no artigo 111 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, devem ser interpretados literalmente as normas que disponham sobre outorga de isenção. Assim, integram o rendimento tributável quaisquer outras verbas trabalhistas, tais como: salários, férias adquiridas ou proporcionais, licença-prêmio, 13º salário proporcional, quinquênio ou anuênio, aviso prévio trabalhado, abonos, folgas adquiridas, prêmio em pecúnia e qualquer outra remuneração especial, ainda que sob a denominação de indenização, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, que extrapolam o limite garantido por lei, bem como juros e correção monetária respectivos. (Grifei)

Assim, não tendo o contribuinte conseguido comprovar a sua adesão a um Plano de Demissão Voluntária, não há amparo legal para se considerar o valor de R\$ 1.748.373,00 recebido sob a rubrica de “Gratificação Especial” como rendimento isento ou não

SMA

tributável, devendo assim ser mantida a inclusão desses rendimentos efetuada pelo presente lançamento.”

Dessa forma, ante o exposto, conheço do recurso para, no mérito, NEGAR LHE provimento.


Gustavo Lian Haddad